



**ESTADO DO PARÁ**  
**PODER EXECUTIVO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**PROCESSO LICITATORIO Nº: 20200126**  
**PREGÃO PRESENCIAL POR SRP Nº PP-004/2020-PMT**

**JUSTIFICATIVA A ANULAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO**

**OBJETO:** SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA(S) ESPECIALIZADA PARA O FORNECIMENTO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE E DIDÁTICO PARA ATENDER A PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ-PA, SUAS SECRETARIAS E AUTARQUIAS NO ÂMBITO DA GESTÃO MUNICIPAL.

Nota-se que os vícios encontrados são insanáveis e comprometem a contratação da empresa que vier a ser contratada para o fornecimento de material de expediente e didático, logo, com base no posicionamento da Jurisprudência pátria e na legislação vigente do art. 49<sup>1</sup> da Lei nº 8.666/93 que expõe que pautado no Princípio da Autotutela Administração Pode Anular seus atos com ilegalidades, fica evidente que no presente somente um novo certame licitatório pode ensejar a legalidade estatuída na Constituição Federal/1988, e suas alterações posteriores c/c súmulas nº 346<sup>2</sup> e 473<sup>3</sup> do Supremo Tribunal Federal.

Fora detectado que o edital e o termo de referência, contêm vícios insanáveis em sua estrutura, logo ante a necessidade de readequações do edital e do Termo de Referência, possui entendimento que deve ser anulado.

Assim, os vícios insanáveis encontrados não deixam margem à convalidação do ato administrativo e da continuidade do certame licitatório sem que prejuízos futuros sejam auferidos pela Administração Municipal, logo a necessidade de nulidade do ato em comento se faz presente.

E em conformidade com o Item 31.4 do edital que aduz: “A presente licitação somente poderá ser revogada por razões de interesse público, decorrente de fato superveniente devidamente comprovado ou anulado, no todo ou em parte, por ilegalidade de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente comprovado, nos termos do art. 49 da Lei Federal nº 8.666/9”.

Por final, DECIDO ser necessário e recomendo a NULIDADE nos termos do art. 49 da Lei nº 8.666/93 a considerar nos autos um Parecer Jurídico emitido pela Procuradoria Jurídica Municipal, nos termos do artigo 38 da Lei nº 8.666/93 e após deve ser submetido à Autoridade Competente, a quem cabe à decisão de ANULAÇÃO ao Processo Administrativo nº 20200126.

Tucuruí-PA, 19 de novembro de 2020.

**ARTUR DE JESUS BRITO**  
Prefeito Municipal

<sup>1</sup> Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

<sup>2</sup> "A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos".

<sup>3</sup> "A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial".